

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.12.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 1 - 4

676

07/06/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 165305-1 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: RENÊ SCHWENGBER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CERRO LARGO

01771040
04371650
03051000
00000180

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A CATEGORIA DE MÉDICO, DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 45 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO ARTS. 7º, XXX, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inadmissibilidade do discrimine, face ao princípio da igualdade que, em vista das normas em referência, aplica-se ao sistema de pessoal civil do Município, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição e aquelas em que a limitação de idade constitui requisito necessário em razão da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Orientação assentada pela jurisprudência do STF, de que se desviou a decisão recorrida.

Recurso provido. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 165.305-1 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: RENÊ SCHWENGBER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CERRO LARGO

01771040
04371650
03052000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Cuida-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, III, alíneas a e c, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, reformando decisão de primeiro grau, indeferiu mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar exigência de idade máxima de 45 anos para inscrição em concurso para a categoria funcional de Médico, promovido pelo Município de Cerro Largo.

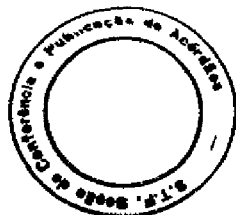
Sustenta-se haver a mencionada decisão negado vigência aos arts. 7º, inc. XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, e sobre ele, nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, opinando pelo provimento.

É o relatório.

* * * * *

emo



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 165.305-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de lavra do culto Vice-Procurador-Geral, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, assim argumentou sobre o cerne da controvérsia (fls. 117/123):

"Dispõe o art. 37, I, da Constituição Federal que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros "que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

Pergunta-se: entre esses requisitos encontra-se aquele relativo à idade limite para ingresso no serviço público?

Sim, em termos. A cláusula final do art. 37, I, deve ser interpretada em conjunto com princípio da igualdade perante a lei (art. 5º) e com proibição de discriminação em razão de sexo, estado civil e idade (art. 7º, XXX), este último dispositivo destinado em trabalhadores em geral e aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, da Constituição.

Isso quer dizer, segundo a interpretação dada ao tema pela doutrina e pela jurisprudência

01771040
04371650
03053000
01580330



do Supremo Tribunal Federal, que para não haver ofensa ao princípio da igualdade no acesso aos cargos públicos, todo o requisito da idade limite deve estar embasado em um critério de **razoabilidade**, que legitime a fixação de tais limites.

Essa a opinião do Prof. Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª edição, páginas 32/33:

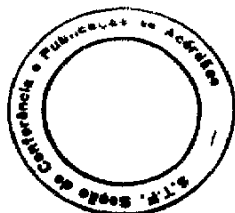
"Entendemos que a Constituição veda restrições estabelecidas por mera discriminação, por puro preconceito. A enumeração de alguns fatores de discriminação no texto do dispositivo não significa que outros sejam tolerados. A relação é meramente exemplificativa pois dela não consta a distinção por motivo de raça (implicitamente contida no inciso XLII, do art. 5º), que, além de ensejar as sanções normais a qualquer ato preconceituoso (sua nulidade, a responsabilização funcional do agente) constitui crime inafiançável e imprescritível, punido com a pena de reclusão.

Assim sendo, tanto o estabelecimento de condições referentes à altura, à idade, bem como ao sexo,



poderão ser lícitos ou não, caso respeitem ou violem o princípio da isonomia, isto é, caso sejam ou não pertinentes, o que se verificará em cada caso concreto. Condição pertinente será somente aquela ditada pela natureza da função a ser exercida, ou seja, circunstância, fator ou requisito indispensável para que a função possa ser bem exercida, o que não se confunde com a mera conveniência da administração, nem com preferências pessoais de quem quer que seja.

Assim nos manifestamos e assim entenderam, por unanimidade, os demais participantes da mesa que conduziu os debates sobre o assunto durante o II Curso de Especialização em Direito Administrativo realizado pela Pontifícia Universidade Católica, em 1973, quais sejam, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (coordenador), o Prof. Celso Bastos e o Prof. Michel Temer. A conclusão final, formulada pela coordenação, acompanhando quase literalmente o que havia sido proposto por um dos grupos de trabalho, foi assim redigida: 'Pode ser estabelecida limitação para inscrição em concurso público, em razão de sexo ou idade, por

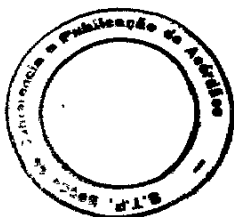


lei, desde que atendido o princípio da correção lógica entre o elemento discriminador e o descrimen estabelecido.'"

No mesmo sentido é a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª edição, página 69):

"Como regra, a idade não mais pode ser erigida em fator obstativo da acessibilidade, excetuados, evidentemente, o limite mínimo para o trabalho adulto e o máximo, que coincide com o estabelecido para a aposentadoria compulsória. Isto porque, para os admitidos em regime de emprego, o art. 7º, XXX, o impediria, já que ali se dispõe ser proibida a adoção de critério de admissão por motivo de idade. A mesma vedação se impõe para os admitidos no regime de cargo "ex vi" do art. 39, § 2º, de acordo com o qual aos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas aplicam-se, entre outros incisos do art. 7º, o mencionado inciso XXX.

Observou-se que tal requisito como regra não pode ser exigido. Isto porque,



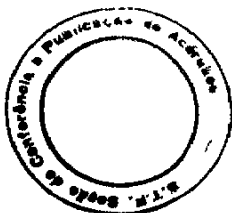
haverá hipóteses nas quais do fator idade pode resultar uma específica incompatibilidade com algum determinado cargo ou emprego, cujo satisfatório desempenho demande grande esforço físico ou acarrete desgaste excessivo, inadequados ou impossíveis a partir de certa fase da vida. Não se tratará, pois, de uma pretendida limitação indiscriminada e inespecífica -- inadmitida pelo Texto Constitucional -- mas, pelo contrário, da inadaptação física, para o satisfatório desempenho de certas funções como consequência natural da idade.

Tais hipóteses serão raras e excepcionais, mas não são de excluir."

No Supremo Tribunal Federal o primeiro caso a ser examinado à luz da Constituição de 1988 foi o Recurso em Mandado de Segurança nº 21.046-RJ, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sendo julgado em sessão plenária de 14 de dezembro de 1990.

Nesse primeiro precedente, foi concedida segurança para autorizar a participação em concurso público para Advogado de Ofício da Justiça Militar de candidata com idade superior aos 35 anos exigidos em lei.

A ementa, publicada na RTJ 135, página 528,



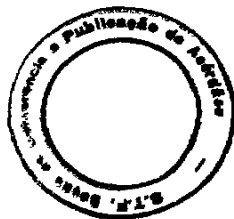
assim resume os fundamentos do julgado:

"Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de Trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares -- CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias da funções do cargo



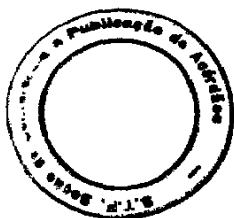
considerado."

Explicitou o relator que concedia a segurança tendo em vista que o cargo de Defensor Público "não reclama juvenildade extrema", conclusão mais reforçada pelo fato de estar facultada a inscrição de servidores públicos, independentemente de idade limite. Por isso anotou que relegava para outra ocasião o exame do alcance da vedação do art. 7º, XXX, da Carta Magna, embora concedendo que "pode ser que haja distinções não arbitrárias, na medida em que logrem conciliar o dogma da isonomia, e, especificamente, essa proscricão da discriminação em razão da idade, com outros valores constitucionais."

E a parte final do voto traz importante observação sobre a razão da fixação da idade limite para ingresso no serviço público:

"Ademais, que não é mera coincidência que a idade de trinta e cinco anos se tenha feito tradicional.

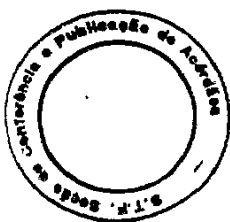
A razão histórica da regra, e da exceção tradicionais em favor dos servidores, foi bem identificada pela impetração, na questão da aposentadoria. Sua inspiração no Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 19, e nas diversas leis especiais, era,



manifestamente, a de poupar o Tesouro de aposentadorias a curto prazo. É preocupação, contudo, sob a Constituição vigente -- e abstraída que fosse a garantia isonômica do art. 7º, XXX -- perdeu muito de sua razão de ser com o art. 202, § 2º, que deu hierarquia constitucional à conquista social de contagem recíproca, para a aposentadoria, de tempo de serviço público e na atividade privada.

Essas razões, Senhor Presidente, porque divisei, no caso, uma discriminação arbitrária. Arbitrária sobretudo porque na medida em que, a qualquer servidor público se dispensa do limite de idade, fica claro que não é o cargo que exige o limite, e a razão financeira perdeu muito do seu relevo quando a regra, hoje, é a intercomunicação dos sistemas, no chamado 'regime da contagem recíproca'."

No caso concreto a lei fixou em 45 anos a idade-limite para o ingresso do médico no serviço público municipal. Não há aqui, ao contrário do precedente citado, dispensa do limite para candidatos que já sejam servidores públicos. A lei fixa o limite de 45 anos para todos os candidatos, servidores ou não.



Supremo Tribunal Federal

RE 165.305-1 RS

686

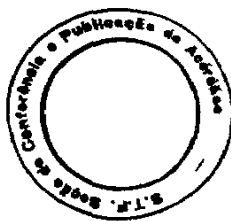
Resta saber se o limite de 45 anos traduz discriminação arbitrária.

Lembrou o eminente Ministro Octávio Gallotti, ao votar no RMS 21.046, que seria razoável a imposição de limites para cargos "onde se exija um vigor físico excepcional, ou mesmo, mais do que isso, para uma carreira onde se requeira o estímulo de alguma perspectiva de tempo para galgar estágios superiores mais bem recompensados" (*op. cit.* p. 542).

Ora, aqui não se trata de cargo de carreira. E, ao que se saiba, salvo por problemas de saúde (a serem aferidos no respectivo exame), a idade não impõe restrições à atuação do médico, mesmo do cirurgião. São conhecidos os casos dos Professores Euricydes Zerbini e Hilton Rocha, que praticaram com sucesso a medicina até idade proventa (apenas para citar dois médicos notáveis, recentemente falecidos).

Este parece ser mais um caso em que não se reclama, para usar a expressão do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, "juvenildade extrema". Confundir idade com senilidade é incorrer em discriminação aberta. Se o candidato, independentemente de sua idade, estiver inapto, fisicamente ou mentalmente, o problema resolve-se com o exame de saúde, e não com o estabelecimento de limites aleatórios.

Por último, como lembrou o eminente



Supremo Tribunal Federal

RE 165.305-1 RS

687

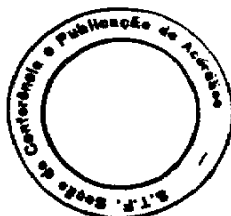
Ministro Sepúlveda Pertence, a razão histórica da fixação do limite de idade, na maioria dos casos, não teve origem em dado referente às restrições vigor físico decorrentes da idade, mas na intenção de poupar o erário do ônus de aposentadorias a curto prazo, sendo que este último argumento perdeu muito de sua razão de ser com o advento da "contagem recíproca".

Pelo exposto, tendo em vista que o limite de 45 anos previsto na Lei nº 1.154/90, do Município de Cerro Largo-RS, não satisfaz o pressuposto da razoabilidade, o parecer é no sentido de que seja declarado inconstitucional a exigência constante do Anexo I daquela norma, e conseqüentemente dado provimento ao recurso extraordinário para restabelecimento da sentença de primeiro grau."

Trata-se de pronunciamento que deu exata interpretação aos fatos da causa, à luz das normas e princípios que regem a espécie, estando em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial assentada no STF.

Assim sendo, adotando-o por inteiro como razão de decidir, voto pelo provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão e conceder a segurança.

* * * * *



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 165.305-1
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : RENE SCHWENGBER
ADV. : GILSON VAGNER DOS SANTOS MIRANDA
RECDO. : MUNICIPIO DE CERRO LARGO
ADV. : JANDIR ENGERS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 07.06.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurado-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

01771040
04371650
03054000
00000490

